



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05509/18*

Origem: Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz  
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2017  
Responsável: Francisco Marconi Linhares (Presidente)  
Advogada: Itamara Monteiro Leitão (OAB/PB 17238)  
Contadora: Clair Leitão Martins (CRC/PB 4395/O)  
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz. Exercício de 2017. Déficit orçamentário. Ultrapassagem do limite constitucional de despesa. Atendimento parcial da LRF. Regularidade com ressalvas. Multa. Representação. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

**ACÓRDÃO AC2 - TC 01476/19**

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz**, relativa ao exercício de **2017**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor FRANCISCO MARCONI LINHARES.

Durante o exercício de 2017, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão, oportunidade em que foram lavrados 06 relatórios de acompanhamento e emitido um alerta.

Encerrado o ano, a matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **Relatório Prévio de PCA** (fls. 169/172), pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) Glauco Antonio de Carvalho Xavier, subscrito pela Chefe de Divisão ACP Cristiana de Melo França.

Seguidamente, em atenção ao contraditório e à ampla defesa, o gestor foi notificado para ter ciência do conteúdo do relatório prévio e, conforme o caso, apresentar defesa quanto aos fatos elencados pela Unidade Técnica, nos moldes da certidão de fl. 173.

Apresentação da prestação de contas anuais e, conjuntamente, da defesa quanto ao relatório prévio. Elementos anexados às fls. 177/215 e 216/241, respectivamente.

Depois foi acostado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de fls. 248/252, subscrito pelos mesmos ACP e Chefe de Divisão, bem pelo ACP Evandro Claudino de Queiroga (Chefe de Departamento).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05509/18

Nova intimação do Gestor que, após pedir e obter prorrogação de prazo, apresentou defesa (fls. 262/294), analisada pela Auditoria (fls. 301/306), através dos mesmos ACP e Chefe de Departamento. Resumidamente, a partir das manifestações da Auditoria e demais elementos que integram a prestação de contas, observam-se as seguintes colocações e observações:

**1. Na gestão geral:**

- 1.1.** A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal;
- 1.2.** A lei orçamentária anual (Lei 587/2016) estimou as transferências em **R\$1.134.826,00** e autorizou despesas em igual valor, sendo efetivamente transferidos R\$776.606,44 e executadas despesas no valor de R\$783.790,23;
- 1.3.** Não houve indicação de despesa sem licitação;
- 1.4.** O gasto total do Poder Legislativo (R\$783.790,23) foi de **7,31%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$11.976.695,30) acima do limite constitucional de 7% em R\$33.366,42;
- 1.5.** A despesa com folha de pagamento de pessoal (R\$467.632,80) atingiu o percentual de **62,32%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 1.6.** Normalidade nos balanços e na movimentação extraorçamentária;
- 1.7.** Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos previdenciários patronais, que, para um valor estimado de R\$98.202,89, houve pagamento de R\$85.547,74, a menor em R\$12.655,15.

**2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):**

- 2.1.** As despesas com pessoal (R\$571.124,85) corresponderam a **3,06%** da receita corrente líquida do Município, dentro do índice máximo de 6%;
- 2.2.** No final do exercício, não houve saldo a pagar de despesas com pessoal;
- 2.3.** Os relatórios de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.
- 3.** Não houve registro de denúncia para o exercício em análise.
- 4.** Não foi realizada diligência na Câmara Municipal.

**5.** Ao término do Relatório PCA – Análise de defesa, e demais relatórios o Órgão de Instrução destacou a ocorrência das seguintes máculas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05509/18

- 5.1. Excesso da despesa orçamentária em relação à transferência recebida, no valor de R\$7.183,79;
- 5.2. Excesso da despesa orçamentária em relação ao limite fixado na CF, no valor de R\$33.366,42;
- 5.3. Pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal em relação à estimativa, no valor de R\$12.655,15;
- 5.4. Insuficiência financeira em 31/12/2017, no valor de R\$7.134,69;
- 5.5. Contabilização incorreta de valor recebido do Poder Executivo; e
- 5.6. Infração à norma constitucional do concurso público.

6. Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em Cota da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 309/313), em vista da discordância do modelo de cálculos adotado pela Auditoria para verificação dos subsídios devidos ao Presidente da Câmara, refez o cálculo e solicitou novo chamamento do gestor para manifestação nos autos.

7. Feita a intimação, o interessado apresentou novos documentos de fls. 317/322, tendo a Auditoria, em relatório de fls. 329/334, através do ACP Wilde José Cezar Bezerra, subscrito pelo ACP Evandro Claudino de Queiroga (Chefe de Divisão), acatado o excesso de remuneração indicado pelo Ministério Público, no valor de R\$13.589,60.

8. O Processo retornou para o Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB que, em parecer da lavra da mesma Procuradora (fls. 337/347), assim pugnou:

- a) **IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. *Samuel Soares Lavor de Lacerda*, relativas ao exercício de 2017;
- b) **DECLARAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO** à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), relativamente ao exercício em exame;
- c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao mencionado gestor, em decorrência de excesso remuneratório percebido, **no montante de R\$ 13.589,60**;
- d) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao citado gestor, com supedâneo no artigo 56 da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- e) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, bem assim quando da elaboração da nova norma fixadora dos subsídios dos agentes políticos do Município.

9. O processo foi agendado para esta sessão, **com intimação**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05509/18

**VOTO DO RELATOR**

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega<sup>1</sup>, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

*“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.*

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*<sup>2</sup>

<sup>1</sup> NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

<sup>2</sup> VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05509/18

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

**Excesso da despesa orçamentária em relação à transferência recebida, no valor de R\$7.183,79. Excesso da despesa orçamentária em relação ao limite fixado na CF, no valor de R\$33.366,42. Insuficiência financeira em 31/12/2017, no valor de R\$7.134,69.**

Tangente à ocorrência de **insuficiência financeira** para cumprir compromissos de curto prazo, no total de R\$7.134,69, essa regra prevista no art. 42 da Lei Complementar 101/2000, somente se aplica no último ano de mandato, não sendo o caso do exercício de 2017.

Em relação à **ultrapassagem do limite de gasto total do Poder Legislativo** estabelecido (art. 29-A), segundo o levantamento técnico, o excesso indicado foi de R\$33.366,42, correspondente a aproximadamente 0,31% da receita tributária mais transferências recebidas no ano anterior. Quanto ao **déficit orçamentário no valor R\$7.183,79**, verifica-se que, de outro lado, o valor transferido à Câmara no exercício não se comportou dentro da previsão orçamentária, sendo menor em R\$358.219,56. Os fatos, todavia, decorreram de um deficiente planejamento por parte da Prefeitura, que previu, na fase do dimensionamento orçamentário, repasses à Câmara acima do limite constitucional, prejudicando a execução por parte do Gestor da Casa Legislativa municipal. Assim, apesar de não justificar a reprovação das contas, o déficit tolhe a **gestão fiscal** e a ultrapassagem do limite constitucional atrai **multa e recomendações**.

**Pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal em relação à estimativa, no valor de R\$12.655,15.**

Em relação à indicação de pagamento a menor em relação à estimativa das contribuições previdenciárias devidas, conforme apurado, teria deixado de ser pago o montante aproximado de R\$12.655,15.

Como se trata de uma estimativa com uma diferença de pequena monta, não se pode asseverar que tal circunstância pode ser tida por irregularidade, muito embora caibam aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas públicas e preservação da regularidade de futuras administrações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05509/18

**Contabilização incorreta de valor recebido do Poder Executivo.**

Tangente à contabilização incorreta do valor recebido do Poder Executivo, a falha apontada, refere-se à contabilização do valor transferido da Prefeitura Municipal, segundo a Auditoria “o que ensejou uma contabilização errônea, pois o valor recebido da prefeitura deveria ter sido contabilizado como transferências financeiras e não como receita extraorçamentária”. No caso em apreço, cabe **recomendação**, ao gestor, no sentido de buscar o aprimoramento da escrituração dos registros contábeis para evitar as falhas apontadas.

**Infração à norma constitucional do concurso público.**

O Órgão de Instrução apontou que a Câmara Municipal contratou, durante o exercício, 03 (três) servidores, por excepcional interesse público, sendo, um motorista, um vigilante e um auxiliar de serviços gerais. Ao final, entendeu que haveria infração à norma constitucional relativa ao concurso público.

As contratações precárias somente podem ocorrer para atender excepcional interesse público e devem ser temporárias. Nesse contexto, entende-se que, para esta temática, devem ser expedidas **recomendações** no sentido de que o gestor da Câmara Municipal procure admitir servidores por excepcional interesse público unicamente nos casos permitidos em lei, adotando como regra a admissão de pessoal por meio de aprovação em concurso público.

**Excesso de remuneração do Presidente da Câmara.**

O Ministério Público Especial suscitou **possível excesso de remuneração** auferido pelo Presidente da Câmara Municipal. Neste ponto específico, não se apresenta razoável adotar a remuneração do Deputado Federal, como ponto de partida, sem se cotejar adequadamente a sua composição, notadamente diante de variadas verbas notoriamente componentes do seu valor final.

A possibilidade de subsídio diferenciado para o Presidente da Câmara já foi objeto de Consulta, nos autos do Processo TC 00473/01 (Parecer Normativo PN – TC 00005/01), cujo parecer do Ministério Público de Contas, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, assim concluiu:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05509/18

*“No que tange à possibilidade de concessão de verba de representação ao Vereador Presidente da Câmara, nos acostamos ao entendimento do ilustre Assistente Especial. Com efeito, assim dispõe o § 4º, do art. 39, da CF:*

§ 4º. O membro de Poder, **o detentor de mandato eletivo**, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais **serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.**

*Infere-se do texto acima, que a remuneração dos detentores de mandato eletivo como, por exemplo, os Vereadores, deve ser fixada em parcela única, contudo, a vedação de que ao subsídio sejam adicionadas outras parcelas não é óbice para que sejam fixadas remunerações diferenciadas para os membros da Mesa Diretora, posto que exercem funções de cunho administrativo, que extrapolam as atividades legislativas comuns”.*

Na mesma toada, membros da Magistratura e do Ministério Público (por extensão, dos Tribunais e do Ministério Público de Contas, como ocorre aqui no TCE/PB) podem receber verba pelo exercício da Presidência e da Procuradoria Geral nos respectivos órgãos que dirigem, nos termos da Resolução 13/06 do Conselho Nacional de Justiça e da Resolução 09/06 do Conselho Nacional do Ministério Público:

<b>Resolução 13/06, do CNJ</b>	<b>Resolução 09/06, do CNMP</b>
<p><i>Art. 5º As seguintes verbas não estão abrangidas pelo subsídio e não são por ele extintas:</i></p> <p><i>II - de caráter eventual ou temporário:</i></p> <p><i>a) exercício da Presidência de Tribunal ...;</i></p>	<p><i>Art. 4º Estão compreendidas no subsídio de que trata o artigo anterior e são por esse extintas todas as parcelas do regime remuneratório anterior, exceto as decorrentes de:</i></p> <p><i>II – gratificação pelo exercício da função de Procurador-Geral ...;</i></p>





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05509/18*

E essas verbas, quando recebidas juntamente com os subsídios, subordinam-se ao teto da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal, conforme esclarecedor voto do ex-Ministro Cezar Peluso, nos autos da ADI 3854-1/DF:

**A entender-se outro modo, um dos resultados práticos é que, em relação às categorias federais dessa mesma estrutura judiciária nacional, não poucos casos haverá em que, perante o limite máximo do subsídio dos magistrados, correspondente a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento (90,25%) do valor do subsídio dos Ministros desta Corte (art. 93, inc. V), será lícito somarem-se vantagens de caráter pessoal, até o valor do teto remuneratório equivalente ao valor do subsídio mensal dos membros desta Corte (art. 37, inc. XI, 1ª parte). Já, na variante estadual daquela mesma estrutura, coincidindo o teto remuneratório com o subteto do subsídio, limitados ambos a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento (90,25%) do valor subsídio dos Ministros desta Casa (art. 37, inc. XI, 2ª parte, cc. art. 93, inc. V), nenhuma verba retributiva poderá ser acrescida aos vencimentos dos servidores.**

Daí, o normativo do TCE/PB, sobre o limite relacionado ao Presidente da Câmara, ter adotado como paradigma o Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, com valor de subsídio limitado ao da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal, como base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Dirigente do Parlamento Mirim, sem perder de vista, ainda, o subteto relativo ao Prefeito do Município. Portanto, não houve excesso.

Por fim, a Resolução Processual RPL – TC 00006/17 não descuidou de orientar sobre os critérios a serem observados quando da alteração dos valores, sempre submissa à regra da revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices entre servidores públicos e agentes políticos, não cabendo a aplicação de outros índices a exemplo de inflação, IBGE/INPC, IGP-M ou percentual de reajuste para Deputado Estadual. Eis o preceito constitucional a embasar:

*CF/88. Art. 37. ... X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.*





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05509/18

Por tudo, inexistente excesso de remuneração, à luz na primeira análise realizada pela Auditoria com base na Resolução Processual RPL – TC 00006/17, conforme declinada no relatório de fls. 171:

8	Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, PU (a)):	R\$ 405.156,00
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b):	20%
		Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b)	R\$ 81.031,20
		Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d)	R\$ 61.689,60
		Excesso de Remuneração (e) = (d) - (c) <sup>1</sup>	R\$ 0,00

Fonte: SAGRES e CONSTATAÇÕES DA AUDITORIA

<sup>1</sup> Diferença/Excesso igual a Zero indica CONFORMIDADE.

**À guisa de conclusão.**

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida: **a) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial por motivo do déficit orçamentário; **b) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas ora examinada, em vista do déficit orçamentário e da ultrapassagem do limite constitucional de despesa; **c) APLICAR MULTA de R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **39,67 UFR-PB** (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor FRANCISCO MARCONI LINHARES, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão da ultrapassagem do limite constitucional de despesa, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **d) RECOMENDAR** a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; **e) REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil sobre as contribuições previdenciárias; e **f) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05509/18

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05509/18**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Belém do Brejo do Cruz**, relativa ao exercício de **2017**, sob a responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor FRANCISCO MARCONI LINHARES, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial por motivo do déficit orçamentário; **II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas ora examinada, em vista do déficit orçamentário e da ultrapassagem do limite constitucional de despesa; **III) APLICAR MULTA de R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **39,67 UFR-PB<sup>3</sup>** (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor FRANCISCO MARCONI LINHARES, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão da ultrapassagem do limite constitucional de despesa, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **IV) RECOMENDAR** a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; **V) REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil sobre as contribuições previdenciárias; e **VI) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 25 de junho de 2019.

<sup>3</sup> Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 50,41 - referente a junho de 2019, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).

Assinado 1 de Julho de 2019 às 10:23



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Julho de 2019 às 09:09



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 31 de Julho de 2019 às 14:54



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO